AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202066 - SP (2024/0284634-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARCEL ANDRE DE SOUZA
AGRAVADO	:	RICARDO CAVALHEIRO BERNARDES
AGRAVADO	:	SELMA SOARES
ADVOGADO	:	VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA - SP109943

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. FLEXIBILIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deu parcial provimento ao recurso em *habeas corpus*, flexibilizando a medida cautelar de afastamento de função pública imposta aos agravados.
2. Os agravados, denunciados por integrar organização criminosa, tiveram aplicada a medida cautelar de afastamento de suas funções públicas. A Corte local denegou a ordem, considerando válida a manutenção da cautelar.
3. Interposto recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se alegou excesso de prazo e ausência de justificativa para manutenção da cautelar, foi a pretensão recursal parcialmente acolhida, de modo a flexibilizar a medida, autorizando o exercício da função pública em novo órgão de lotação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a medida cautelar de afastamento de função pública deve ser mantida integralmente para evitar reiteração delitiva, mesmo após a realocação dos servidores para outro órgão.

III. Razões de decidir

5. A decisão que decretou a medida cautelar de afastamento da função pública, de modo a resguardar a ordem pública e instrução processual, mostrou-se adequadamente fundamentada.
6. A superveniência de novo contexto fático, consistente no encerramento da instrução, com conclusão do processo para julgamento e realocação dos agravados em unidade administrativa diversa (sem vinculação com o órgão no qual supostamente praticados os ilícitos sob apuração), justifica a flexibilização da medida cautelar.
7. A manutenção da cautelar apenas em relação ao órgão onde os crimes foram supostamente praticados, ao mesmo tempo que prestigia o direito ao exercício de atividade profissional, continua a preservar a ordem pública, dissuadindo a reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA44488414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:31
Código de Controle do Documento: 89377f96-61de-42e6-9c4d-ad7320aa6229

8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "A medida cautelar de afastamento de função pública pode ser flexibilizada quando houver alteração do contexto fático."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, § 5º; CPP, art. 319, inciso VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 480.001/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 7/3/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44488414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:31
Código de Controle do Documento: 89377f96-61de-42e6-9c4d-ad7320aa6229

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202066 - SP (2024/0284634-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARCEL ANDRE DE SOUZA
AGRAVADO	:	RICARDO CAVALHEIRO BERNARDES
AGRAVADO	:	SELMA SOARES
ADVOGADO	:	VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA - SP109943

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. FLEXIBILIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deu parcial provimento ao recurso em *habeas corpus*, flexibilizando a medida cautelar de afastamento de função pública imposta aos agravados.

2. Os agravados, denunciados por integrar organização criminosa, tiveram aplicada a medida cautelar de afastamento de suas funções públicas. A Corte local denegou a ordem, considerando válida a manutenção da cautelar.

3. Interposto recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se alegou excesso de prazo e ausência de justificativa para manutenção da cautelar, foi a pretensão recursal parcialmente acolhida, de modo a flexibilizar a medida, autorizando o exercício da função pública em novo órgão de lotação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a medida cautelar de afastamento de função pública deve ser mantida integralmente para evitar reiteração delitiva, mesmo após a realocação dos servidores para outro órgão.

III. Razões de decidir

5. A decisão que decretou a medida cautelar de afastamento da função pública, de modo a resguardar a ordem pública e instrução processual, mostrou-se adequadamente fundamentada.

Documento eletrônico VDA44004194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/10/2024 00:09:04
Código de Controle do Documento: 748e6f55-86ac-4d90-b3f0-0eb085800659

6. A superveniência de novo contexto fático, consistente no encerramento da instrução, com conclusão do processo para julgamento e realocação dos agravados em unidade administrativa diversa (sem vinculação com o órgão no qual supostamente praticados os ilícitos sob apuração), justifica a flexibilização da medida cautelar.

7. A manutenção da cautelar apenas em relação ao órgão onde os crimes foram supostamente praticados, ao mesmo tempo que prestigia o direito ao exercício de atividade profissional, continua a preservar a ordem pública, dissuadindo a reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A medida cautelar de afastamento de função pública pode ser flexibilizada quando houver alteração do contexto fático."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, § 5º; CPP, art. 319, inciso VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 480.001/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 7/3/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso em *habeas corpus*, para flexibilizar a medida cautelar de afastamento de função pública imposta aos agravados.

Consta dos autos que aos agravados, denunciados pela suposta prática do crime de integrar organização criminosa (art. 2º, *caput* c.c. § 4º, inciso II, e art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013), foi aplicada a medida cautelar de afastamento de suas funções públicas.

Impetrado *habeas corpus*, a Corte local denegou a ordem, ao argumento de que a manutenção da cautelar não configuraria constrangimento ilegal (e-STJ, fls. 34/54).

Em seguida, os agravados interpuseram recurso ordinário em *habeas corpus,* argumentando, em resumo, que a cautelar de afastamento da função pública perdura por prazo excessivo, assim como não mais se justificaria sua manutenção, diante de ato administrativo que promoveu a relotação dos servidores em órgão público distinto.

Dado provimento parcial ao recurso (e-STJ, fls. 178/182), de modo a flexibilizar a medida cautelar, autorizando o exercício de função pública no novo órgão de lotação (diverso daquele em que supostamente praticados os delitos), interpõe o Ministério Público estadual

Documento eletrônico VDA44004194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/10/2024 00:09:04
Código de Controle do Documento: 748e6f55-86ac-4d90-b3f0-0eb085800659

agravo regimental, defendendo a imprescindibilidade do afastamento integral da função pública, como forma de evitar reiteração delitiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar, inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente.

Hipótese em que o agravante requer a reforma de decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* para admitir a flexibilização da medida cautelar de afastamento da função pública, mantendo-a exclusivamente quanto ao órgão no qual supostamente praticados os delitos objeto da ação penal (DETRAN/SP) e autorizando o exercício da função pública perante a unidade administrativa para qual realocados os agravados.

Defende o *Parquet* estadual que o restabelecimento integral da medida cautelar revela-se indispensável para obstar possibilidade de reiteração delitiva, considerando, em especial, a gravidade ínsita aos crimes contra a Administração Pública, que geram "intensa repulsa e intranquilidade social".

Nada obstante a evidente gravidade que envolve as condutas imputadas aos agravados, que, se comprovadas no decorrer da instrução processual, merecerão necessária e adequada sanção penal, entendo que não deve prosperar a pretensão formulada pelo agravante.

Segundo dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares "deverão ser aplicadas observando-se: I - a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

Já o art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado, em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

Documento eletrônico VDA44004194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/10/2024 00:09:04
Código de Controle do Documento: 748e6f55-86ac-4d90-b3f0-0eb085800659

No caso, o pleito de revogação da medida cautelar foi assim rejeitado pela Corte local (e-STJ, fls. 34/54):

> "[...]
> Consta dos autos que os pacientes e os corréus estão sendo processados como incursos "no artigo 2º, caput c.c. § 4º, inciso II, e artigo1º, § 1º, da Lei n° 12.850, de 2013", porque, "em período que perdurou ao menos entre 2018 e outubro de 2020, em endereços distintos que perpassaram os estados de São Paulo e do Paraná (...), promoveram e integraram organização criminosa, composta por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes, especialmente delitos de falsidade, inserção de dados falso em sistema público de informações, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais inclusive com a participação de funcionários públicos que se valeram da condição para a prática das infrações penais."
> [...]
> A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.
> Isso porque, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que impôs aos pacientes o cumprimento da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, tampouco nas que a mantiveram, porquanto a douta autoridade indicada coatora justificou o seu entendimento nos seguintes termos:
>
> > (...) Há, ainda, pedido de afastamento cautelar do servidores Marcel André de Souza, Ricardo Cavalheiro Bernardes, Selma Soares, João March Junior e Igor de Oliveira Sampaio. Consoante já salientado, há elementos nos autos a indicar o envolvimento na organização criminosa, através de autorizações no sistema do órgão de trânsito no qual são vinculados. É certo que a continuidade do exercício da função pode comprometer a instrução do feito criminal. Inclusive, do diálogo já mencionado entre João e a esposa de Igor, é possível verificar a destruição de provas e, inclusive, a utilização de artifícios para encobrir a prática delitiva. Ademais disso, também há evidente risco de manutenção da atividade criminosa. Vale destacar: A Sexta Turma desta Corte Superior já decidiu que, "se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos"(RHC 79.011/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe27/09/2017.) pública (para evitar a prática de infrações penais) e da conveniência da instrução criminal. (RHC103.289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 01/03/2019). Assim, com fundamento no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, DETERMINO a suspensão do exercício da função pública por parte dos investigados Igor de Oliveira Sampaio, João Marchi Júnior, Marcel André de Souza, Ricardo Cavalheiros Bernardes e Selma Soares. Intime-se pessoalmente. Oficie-se ao Detran para cumprimento." (em 28/10/2020 fls. 3035/3036 autos digitais nº 0001588-12.2019.8.26.0411 grifos nossos).
> > [...]
> > "Vistos. Fls. 5405/5407: Trata-se de pedido de revogação da medida cautelar de afastamento da função pública em razão da realocação dos servidores para a Secretaria da Saúde. O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente. Decido. A medida cautelar de afastamento da função pública deve perdurar enquanto persistirem as circunstâncias fáticas excepcionais que a motivaram e desde que respeitada a duração razoável do processo. **Assim, não se justifica a revisão da cautelar de afastamento de função pública deferida em desfavor dos réus RICARDO CAVALHEIRO BERNARDES, SELMA SOARES e MARCEL ANDRÉ DE SOUZA, ainda que**

Documento eletrônico VDA44004194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/10/2024 00:09:04
Código de Controle do Documento: 748e6f55-86ac-4d90-b3f0-0eb085800659

sejam realocados para setor diverso. Conforme bem explicitado pelo Ministério, os réus foram afastados de função pública e não somente do cargo que ocupavam, com o intuito de resguardar a administração pública, já que, supostamente, os crimes foram cometidos enquanto ocupavam cargo público. Nesta senda, a recondução dos réus faria renascer o mesmo cenário que oportunizou a prática dos delitos que estão sendo apurados. Ainda, a medida cautelar é necessária para a garantia da instrução criminal, evitando o perecimento e a destruição de provas, bem como para evitar que os investigados voltem a delinquir. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA MANIPULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. PRAZO. DESLINDE DA AÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. (...) 3. A medida cautelar de afastamento é fundamentada em circunstâncias fáticas excepcionais, cuja duração e permanência são imprevisíveis. Aquela deve permanecer enquanto estas perdurarem, respeitada a duração razoável do processo. 4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (EDcl na AP n .675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2012, DJe13/09/2012) SERVINDO A PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO/OFÍCIO. Traslade-se cópia desta decisão aos autos 1500244-19.2019.8.26.0411.Intime-se." (em 07/05/2024 fls. 5425/5426 autos digitais nº 0001588-12.2019.8.26.0411 sem destaque no original).

Verifica-se, desse modo, que o MM. Juízo fundamentou, a contento, e nos estritos termos previstos na norma processual penal, a necessidade de aplicação da medida cautelar para a garantia da instrução criminal, evitando o perecimento e a destruição de provas, bem como para evitar que os investigados voltem a delinquir.

[...]

Anote-se, à derradeira, que o fato de os pacientes terem sido transferidos para novas funções em outra Secretaria, não autoriza a revogação da medida cautelar, pois conforme bem anotou o Ministério Público "referida decisão de afastamento é expressa no sentido de que os agentes públicos Selma, Ricardo e Marcel foram afastados do exercício de "função pública" e não apenas em relação a determinado cargo, secretaria ou repartição pública, portanto, tal veto evidentemente impede manobras no sentido de, por vias indiretas, descumprir tal determinação judicial, qual seja, transferirem-se para outra secretaria ou repartição pública. Por sua vez, retornar os réus em questão ao exercício de função pública, ensejaria verdadeiro descaso com a gravidade dos fatos praticados e que, dentre as responsabilizações penais buscadas, tem-se a perda das funções públicas que exerciam, pois não possuem a reputação necessária para o mister público. A respeito, bom acentuar, que, deferir o pleito em análise, poder-se-ia ensejar o surgimento da tese e que os efeitos condenatórios de perda de função pública, não poderia atingir o cargo/função diversa daquele em que foram praticadas as condutas delitivas, e além do mais, que tal transferência se deu via chancela judicial. Por fim, não menos importante, enfatizo que a transferência em questão se baseia em cargo de origem pelo qual foram perpetradas inúmeras ilicitudes pelos réus, e que agora tentam se valer novamente de tais cargos para fins exclusivamente particulares, alocando-se para outro cargo/função pública, como se nada tivesse ocorrido" (sic,fls. 5423/5424 autos digitais nº 0001588-12.2019.8.26.0411).

Por fim, não é demais mencionar que o MM. Juízo proferiu decisão em 13/05/2024 para manter a medida cautelar de afastamento da função pública dos pacientes, determinando, ainda, "aguarde-se que os feitos conexos em apenso estejam todos na mesma fase processual, para que seja proferida sentença conjunta" (sic, fl. 16560 autos digitais nº 1500244-19.2019.8.26.0411)." (grifou-se)

Documento eletrônico VDA44004194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/10/2024 00:09:04
Código de Controle do Documento: 748e6f55-86ac-4d90-b3f0-0eb085800659

Conforme pontuei na decisão ora impugnada, verifica-se que a medida cautelar foi decretada a partir de decisão satisfatoriamente fundamentada, que destacou concretos indícios de que os agravados integravam a organização criminosa sob investigação, valendo-se das funções públicas ocupadas perante o DETRAN/SP para autorizar, indevidamente, a emissão de documentação com a inclusão do 4º eixo, em desrespeito à proibição do órgão de trânsito.

A cautelar foi deferida nos seguintes termos (e-STJ, fl. 141):

> "[...]
> Há, ainda, pedido de afastamento cautelar dos servidores Marcel Andre de Souza, Ricardo Cavalheiro Benardes, Selma Soares, João March Junior e Igor de Oliveira Sampaio.
> Consoante já salientando, há elementos nos autos a indicar o envolvimento na organização criminosa, através de autorizações no sistema do órgão de trânsito no qual são vinculados. É certo que a continuidade do exercício da função pode comprometer a instrução do feito criminal. Inclusive, do diálogo já mencionado entre João e a esposa de Igor, é possível verificar a destruição de provas e, inclusive, a utilização de artifícios para encobrir a prática delitiva. Ademais disso, também há evidente risco de manutenção da atividade criminosa."

A decisão do juízo de 1º grau, portanto, em consonância com a disciplina processual aplicável, constatou a imprescindibilidade do afastamento da função pública tanto para impedir a continuidade das atividades ilícitas imputadas ao grupo criminoso, bem como para acautelar a instrução, evitando possível destruição ou ocultação de provas.

Ainda que satisfatoriamente fundamentada a decisão que decretou, em primeiro momento, o afastamento das funções públicas exercidas junto ao DETRAN/SP (órgão no qual supostamente praticados os ilícitos e instalada a organização criminosa), demonstraram os agravados a superveniência de fatos novos capazes de justificar a revisão da medida cautelar.

Isso porque, considerando a noticiada relotação em órgão diverso, promovida pela Administração Pública Estadual, bem como a circunstância da Ação Penal encontrar-se conclusa para julgamento (e-STJ, fl. 100), não se vislumbra a atual necessidade da medida imposta, ao menos no que toca à pretensão de exercício da função pública na unidade para a qual foram os agravados transferidos (Secretaria de Saúde), que não possui qualquer vinculação com aquela em que supostamente praticados os crimes que lhes são imputados.

Considerando o atual estágio processual, inexistindo risco de perturbação da instrução (uma vez que concluso o processo para julgamento), a medida cautelar somente se justifica (e de forma idônea) para evitar a continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa, que estavam relacionadas especificamente à emissão indevida de autorizações no âmbito do órgão estadual de trânsito, pelo que o exercício da função pública em unidade

Documento eletrônico VDA44004194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/10/2024 00:09:04
Código de Controle do Documento: 748e6f55-86ac-4d90-b3f0-0eb085800659

administrativa diversa, sem qualquer relação funcional com aquele, não enseja risco de reiteração delitiva.

De todo modo, continua a demonstrar pertinência a manutenção da medida em tudo que disser respeito às atividades funcionais exercidas junto ao DETRAN/SP, mostrando-se devido o impedimento seja de retorno a este órgão, seja de acesso a qualquer sistema administrativo a ele relacionado.

Destaque-se, por fim, que a gravidade das condutas imputadas aos agravados não autoriza, por si só, a conclusão pela inalterabilidade das medidas cautelares aplicadas, que podem e devem ser reexaminadas à luz de seu caráter temporário (nos termos do art. 282, § 5º, do CPP), bem como levando em conta sua respectiva função normativa (disciplinada pelo art. 282, *caput,* incisos I e II, do CPP).

Por estas razões, a superveniência de novo contexto fático não pode passar despercebida por ocasião da periódica reavaliação dos pressupostos legais que justificam a decretação e manutenção de medidas cautelares penais.

No caso, como visto, novas circunstâncias evidenciaram que a flexibilização da medida cautelar, autorizando o exercício de função pública apenas em ambiente laboral distinto daquele em que supostamente instalada a organização criminosa (cujo intento delitivo diria respeito exclusivamente ao órgão de trânsito), ao mesmo tempo que prestigia o direito dos réus de exercerem atividade profissional no decorrer da ação penal, continua a preservar a ordem pública, dissuadindo a reiteração delitiva por parte dos integrantes do grupo criminoso.

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44004194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/10/2024 00:09:04
Código de Controle do Documento: 748e6f55-86ac-4d90-b3f0-0eb085800659

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 202.066 / SP

Número Registro: 2024/0284634-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10001003420218260411 10001263220218260411 10001367620218260411 10001445320218260411
10001600720218260411 10001652920218260411 10001730620218260411 10001818020218260411
10002943420218260411 10002951920218260411 10003125520218260411 10004874920218260411
10004952620218260411 10005671320218260411 10005897120218260411 10008053220218260411
10008096920218260411 10022831220208260411 10023316820208260411 1010220228260411
11406820218260411 11432320218260411 12056320218260411 13508520228260411
14801220218260411 15002441920198260411 15003585520198260411 15003594020198260411
15003602520198260411 15881220198260411 15959620228260411 21358306420248260000
2217920218260411 2381820218260411 2390320218260411 2408520218260411 2425520218260411
2616120218260411 277920218260411 27792021826041100001010220228260411 3331420228260411
3378520218260411 3776720218260411 4279320218260411 4391020218260411 4475020228260411
5092720218260411 5396220218260411 6764420218260411 7012320228260411 7076420218260411
7319220218260411 7344720218260411 8739620218260411 9293220218260411 9908720218260411

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCEL ANDRE DE SOUZA
RECORRENTE	: RICARDO CAVALHEIRO BERNARDES
RECORRENTE	: SELMA SOARES
ADVOGADO	: VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA - SP109943
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: BRUNA FERREIRA PERDIGÃO
CORRÉU	: EDERLEY EGÍDIO ANDREUSSI
CORRÉU	: GISELE MIGUEL
CORRÉU	: IDALICIO GONCALVES NETO
CORRÉU	: IGOR DE OLIVEIRA SAMPAIO

Documento eletrônico VDA44472163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:32:56
Código de Controle do Documento: 15257bc5-69c2-412f-a4fc-05ec122e233b

CORRÉU : IVAIR CINEZIO EVANGELISTA
CORRÉU : JOAO MARCHI JUNIOR
CORRÉU : JOSE ANTONIO JUSTI FILHO
CORRÉU : JOSE PAULINO PEDROTTI
CORRÉU : KEILA REGINA DE MIRA MAZUQUINI
CORRÉU : LUCIANO TIMOTEO
CORRÉU : MARCO ANTONIO DA SILVA DADAMO
CORRÉU : ORLANDO GRANDE FILHO
CORRÉU : PAULO NERCEU CONRADO
CORRÉU : PAULO SOUZA DA ALMEIDA
CORRÉU : VALDEIR DE CARVALHO MAZUQUIN
CORRÉU : VAGNER PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARCEL ANDRE DE SOUZA
AGRAVADO : RICARDO CAVALHEIRO BERNARDES
AGRAVADO : SELMA SOARES
ADVOGADO : VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA - SP109943

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44472163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:32:56
Código de Controle do Documento: 15257bc5-69c2-412f-a4fc-05ec122e233b